



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 370, DE 2017
(Do Sr. Flavinho)**

Altera a lei complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-148/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar passará a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“art. 3º.....

.....

XIX – custos de limpeza, saúde, assistência social, segurança pública e transporte gerados aos municípios que contenham sistemas prisionais em seus territórios.

§ 6º No mínimo, dez por cento dos recursos do FUNPEN serão aplicados nos objetivos do inciso XIX do caput.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 9 de maio de 2017.

Deputado FLAVINHO – PSB/SP

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei possui como objetivo destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN para os municípios brasileiros que tenham em seus territórios sistemas prisionais. Essas cidades possuem graves problemas de políticas públicas muito decorrente da presença destes presídios.

A presença de presídio nas cidades se faz um mal necessário, uma vez que o país precisa dispor destes locais para destinar aqueles que infringiram a legislação brasileira e acabaram sendo punidos com penas de regime aberto, semiaberto ou fechado.

Em reunião com diversos prefeitos da Região do Vale do Paraíba / SP, vários prefeitos relataram passar por dificuldades financeiras. Muitos deles alegaram que além de todas as responsabilidades que a Constituição Federal exige

dos municípios, os presídios ainda consomem uma gigantesca parte do orçamento destas cidades. Para termos a dimensão deste problema, o prefeito de Tremembé/SP destacou que os presídios da cidade produzem cerca de 6 toneladas semanais de lixo, ficando a cargo da prefeitura o recolhimento destes dejetos e dando-lhes o adequado destino final.

Outro grave problema que estas cidades enfrentam é no tocante a saúde pública. Sabe-se que o sistema de saúde brasileiro está com inúmeros problemas e dificuldades, resultando em atendimento precário para os cidadãos brasileiros. Nestas cidades o que já está um grave problema consegue piorar ainda mais, uma vez que os presos possuem prioridade no atendimento, deixando muitas vezes a população sem atendimento por que um presidiário está com alguma doença.

Precisamos destacar que os presídios também geram problemas na área da assistência social. Parentes dos presos acabam por ingressarem para as cidades, aumentando, imediatamente, a população municipal num curto espaço de tempo, exigindo dos municípios serviços sociais que esses não conseguem dispor.

O FUNPEN existe para custear basicamente os sistemas prisionais e seus programas, não para ajudar as cidades sedes destes presídios com os custos gerados por esses presídios. Porém esse fundo é utilizado pelo Governo Federal para obtenção do superávit primário, ao invés de investir os recursos neste grave problema.

Desde a sua criação até 2011, o FUNPEN arrecadou cerca de R\$ 3 bilhões, de acordo com a última atualização do FUNPEN, divulgada em 2012. Segundo o relatório, até 2011, o fundo repassou às unidades federativas aproximadamente R\$ 1,9 bilhão. Em 2014, o saldo contábil do fundo totalizou R\$ 1,8 bilhão, justamente porque embora as receitas ingressem – sobretudo as provenientes das loterias – as dotações do FUNPEN no orçamento em grande parte não saem do papel. O próprio Ministério da Justiça reconhece o contingenciamento.

De acordo com o FUNPEN em Números, “os repasses do fundo são classificados como transferências voluntárias, ou seja, não decorrem de obrigação constitucional ou legal e dessa forma, suas dotações orçamentárias fazem parte da

chamada base contingenciável que o governo federal dispõe para obtenção do superávit primário”.

O legislativo precisa atuar corrigindo esta distorção do FUNPEN. Não pode o Executivo utilizar esse dinheiro para fazer superávit primário e deixar que o caos continue se estabelecendo nos presídios e nas cidades sedes destes sistemas penitenciários. Visando não tornar este projeto de lei uma letra morta, incluímos na legislação do FUNPEN a obrigação da destinação de pelo menos 10% do fundo no custeio dessas políticas públicas de saúde, educação, transporte, assistência social e segurança pública nas cidades que tiverem sistemas prisionais em seus territórios.

Portanto, certo de que os ilustres Pares concordarão com a relevância dessa iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação dessa proposição.

Sala das sessões, em 9 de maio de 2017.

Deputado FLAVINHO – PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VII - cinquenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;

VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)](#)

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)](#)

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)](#)

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos;

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 119, de 19/10/2005\)](#)

XV - implantação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais, nos termos do § 2º do art. 83 e do art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 153, de 9/12/2015\)](#)

XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)](#)

XVII - políticas de redução da criminalidade; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)](#)

XVIII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)](#)

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)](#)

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinquenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)](#)

§ 5º No mínimo, trinta por cento dos recursos do FUNPEN serão aplicados nos objetivos do inciso I do *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)](#)

Art. 3º-A. Fica a União autorizada a repassar os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN, a título de transferência obrigatória, aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente de convênio ou instrumento congêneres:

I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento;

II - no exercício de 2018, até quarenta e cinco por cento;

III - no exercício de 2019, até vinte e cinco por cento; e

IV - nos exercícios subsequentes, até dez por cento.

§ 1º Os repasses a que se refere o *caput* serão aplicados no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios e nas atividades previstas no art. 3º.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá:

I - os critérios e os parâmetros de repasse de recursos; e

II - as condições mínimas para a habilitação dos entes federativos nos programas.

§ 3º A aplicação dos recursos de que trata o *caput* fica condicionada à:

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;

II - existência de órgão específico responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 1º, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministério da Justiça e Cidadania;

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; e

V - aprovação dos relatórios anuais de gestão, que demonstrem o alcance das finalidades previstas nos programas instituídos.

§ 4º A não utilização, até o final do exercício, dos recursos transferidos nos termos do *caput* obrigará os Estados, o Distrito Federal e os Municípios à devolução do saldo devidamente atualizado, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos ao FUNPEN, sem prejuízo de outras ações de fiscalização e prestação de contas a cargo dos órgãos competentes.

§ 5º Para fins de efetivação da devolução dos recursos de que trata o § 4º, a parcela de atualização referente à variação da Selic será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o beneficiário e a data de efetivo crédito no FUNPEN. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016](#))

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

FIM DO DOCUMENTO
